

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

Institui o Programa Pedagógico de
Cooperação – Propeco.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Pedagógico de Cooperação – Propeco, a ser estabelecido entre as universidades, públicas ou privadas, e as instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 2º As universidades que aderirem ao Propeco deverão desenvolver, juntamente com a instituição de ensino parceira, projeto escrito de teor pedagógico, que vise a transferência de conhecimento geral e/ou específico, e que deve conter, no mínimo:

- I – o objetivo;
- II - as metas a serem alcançadas;
- III - o público alvo;
- IV - os recursos materiais que serão utilizados;
- V - o tempo de duração, com data de início e fim;
- VI - a justificativa;
- VII - o nome do professor ou professores envolvidos.

Art. 3º - O projeto será submetido à avaliação do corpo docente da instituição de ensino parceira, com aprovação por maioria simples dos presentes, e apresentado aos responsáveis pelos alunos, em reunião, com registro em ata específica.

Art. 4º - A direção da instituição de ensino parceira remeterá o projeto aprovado, através de ofício, à Unidade Regional de Educação que esteja vinculada.

Art. 5º O projeto será executado dentro das dependências da instituição de ensino parceira, sob a supervisão de sua direção.



SF/21137.93547-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 6º Os professores e alunos universitários que participarem do Propeco deverão estar devidamente identificados, com a utilização de crachá, nas dependências da instituição de ensino parceira.

Art. 7º As universidades que quiserem participar do Propeco deverão se cadastrar na respectiva Secretaria de Educação Municipal ou Estadual que estejam vinculadas.

Art. 8º Os projetos elaborados pelas universidades seguirão os parâmetros adotados no Plano Nacional de Educação.

Art. 9º Poderão participar do Propeco os alunos universitários em fase final de conclusão de curso superior, ou pós-graduação, valendo a participação como estágio obrigatório ou não, com direito à contagem de créditos e fornecimento de certificado após a conclusão do projeto, contendo o teor e o período do estágio.

Art. 10 As universidades participantes do Propeco, seus professores e alunos, assim como as instituições de ensino participantes, as Secretarias Municipais e Estaduais ficam isentas de quaisquer vínculos empregatícios durante a execução dos projetos.

Art. 11 A universidade fornecerá uma declaração de conclusão do projeto à direção da instituição de ensino participante, que fará a devida comunicação à Secretaria de Educação.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As universidades são instituições pluridisciplinares, públicas ou privadas, que abrangem diversas áreas de conhecimento e precisam atender a comunidade. Elas formam profissionais de nível superior, mas também têm foco no desenvolvimento de atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão, com uma capacitação maior na área acadêmica.

Isso acontece porque as pesquisas institucionalizadas são obrigatórias para que a instituição seja considerada uma universidade, devendo ainda ter relevante produção intelectual, cultural e científica. Nesse sentido, as universidades costumam ser uma opção bastante procurada por quem busca a carreira acadêmica.



SF/21137.93547-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Elas têm autonomia para criar cursos e sedes acadêmicas administrativas, sem depender de autorização específica do Ministério da Educação (MEC). Também expedem os diplomas, determinam os currículos, fixam o número de vagas e cumprem todas as ações necessárias para a sua administração, respeitando a legislação.

As universidades devem ter, no mínimo, um terço do seu corpo docente com dedicação em tempo integral à instituição, a fim de que tenham mais tempo para atender os estudantes e dedicar-se aos projetos de pesquisa e extensão. A mesma quantidade de docentes também deve ter titulação de mestrado ou doutorado para lecionar na instituição.

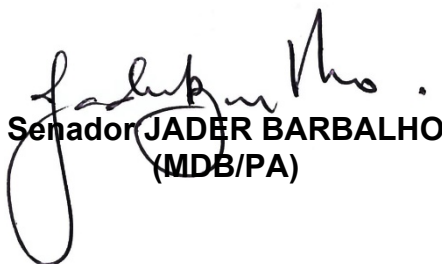
Ao analisarmos quaisquer indicadores no país, é possível constatar que a educação formal apresenta um quadro lamentável e preocupante de baixo desempenho escolar. Por isso, é importante buscar soluções para melhorar a transferência de conteúdos e elevar o desempenho escolar.

Nesse sentido, é importante trazer o conhecimento obtido nas universidades para as instituições de ensino fundamental e médio. Com a implementação do Propeco, será possível efetivar novas interações do conhecimento e o desenvolvimento de estratégias capazes de buscar o aperfeiçoamento e o melhoramento dos índices da educação.

Além disso, será possível, também, trazer a prática aos alunos universitários em fase final de graduação ou pós-graduação, colocando-os dentro das salas de aula para ministrar aulas a crianças e jovens da rede pública de ensino.

Diante do exposto, proponho a criação do Propeco com a finalidade de melhorar a educação formal através da transferência de conhecimento das universidades para as instituições de ensino fundamental e médio. Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2021.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/21137.93547-00